



**ILMA. SRA. PREGOEIRA DESIGNADA PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 135/2023 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA-SC**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 135/PMNV/2023

CORTINAS ÁVILA LTDA, CNPJ 01.106.498/0001-34, com sede à Rua Henrique Lage, 451, Centro, Criciúma-SC, CEP 88801-010 por seu representante legal infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, inciso III da Lei 8666/93 interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso interposto pela empresa SUBLIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA, CNPJ 45.663.704/0001-82 pelos motivos a serem explanados.

I – DAS CONDIÇÕES INICIAIS

Ilustre Sra. Pregoeira

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a empresa contrarrazoante confia na **lisura**, na **isonomia** e na **imparcialidade** a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre a qualidade e a

CORTINAS ÁVILA LTDA
CNPJ 01.106.498/0001-34

Rua Henrique Lage, 451, Centro, Criciúma-SC, CEP 88801-010
Contato: (48) 3437-4494 – 9.9136-4563 | E-mail: cortinasavila@gmail.com
<https://cortinasavila.com.br/>



eficiência da prestação do serviço para esta digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da contrarrazoante, esta teria até o dia 13/06/2023 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

III – DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura de Nova Veneza lançou edital para aquisição de móveis e equipamentos para o centro municipal de educação ambiental do Município de Nova Veneza/SC, cuja abertura da sessão ocorreu em 02/06/2023 na sala de licitações desta prefeitura.

No momento da sessão, passou-se o credenciamento para que as empresas ali presentes assinassem. Após todos assinarem, foi questionado pelo Sr. Lucas representante da recorrida, que a assinatura digital no credenciamento da contrarrazoante não era válida.

A Ilma. Sra. Pregoeira, a qual sempre garante que o processo licitatório seja realizado com total transparência, tendo como fundamentos os princípios da legalidade, **economicidade**, isonomia, **celeridade**, **bom senso** e prudência, ao se deparar com tal questionamento informou ao Sr. Lucas que para ela não havia problema algum, pois em seguida iria solicitar a documentação digital para validação da assinatura.

CORTINAS ÁVILA LTDA
CNPJ 01.106.498/0001-34

Rua Henrique Lage, 451, Centro, Criciúma-SC, CEP 88801-010
Contato: (48) 3437-4494 – 9.9136-4563 | E-mail: cortinasavila@gmail.com
<https://cortinasavila.com.br/>



E foi o que ocorreu, a contrarrazoante em seguida enviou os documentos solicitados para o e-mail licitacao@novaveneza.sc.gov.br para validação da assinatura.

Ocorre que apesar de a recorrente apresentar recurso para requerer a inabilitação da contrarrazoante, nem para o lance entraria. Vejamos as propostas iniciais das empresas que participaram dos itens abaixo:

ITEM	VALOR ÁVILA	VALOR TEDA	VALOR ÁPICE	VALOR SUBLIME
13	400,00	597,00	598,00	600,00
14	420,00	607,00	608,00	610,00
15	1.360,00	1.810,00	1.818,00	1.820,00
16	810,00	1.095,00	1.094,00	1.095,00
17	1.310,00	1.734,00	1.732,00	1.734,00

Verifica-se na planilha acima que a recorrente nos itens 13, 14, 15 e 17 não ficou dentro dos 10% para ter a chance de dar lance, onde somente no item 16 conseguiu.

Data Vênia Sras., mas o protocolo do recurso deixa margem para cogitarmos a possibilidade que foi apenas para protelar, tumultuar e tirar a celeridade do processo, que no caso já é realizado na modalidade pregão para que seja o mais célere possível e que tenha um julgamento objetivo.

IV – DOS FUNDAMENTOS

Considerando o art. 3º da Lei nº 8.666/93, o mesmo prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

CORTINAS ÁVILA LTDA
CNPJ 01.106.498/0001-34

Rua Henrique Lage, 451, Centro, Criciúma-SC, CEP 88801-010
Contato: (48) 3437-4494 – 9.9136-4563 | E-mail: cortinasavila@gmail.com
<https://cortinasavila.com.br/>



Logo, a finalidade do processo licitatório é **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.**

Entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de **realizar diligências complementares**, sendo que esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes, ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos. É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, a inabilitação ou a desclassificação.” [Grifamos] ((Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79)

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA, posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

CORTINAS ÁVILA LTDA
CNPJ 01.106.498/0001-34

Rua Henrique Lage, 451, Centro, Criciúma-SC, CEP 88801-010
Contato: (48) 3437-4494 – 9.9136-4563 | E-mail: cortinasavila@gmail.com
<https://cortinasavila.com.br/>



[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação/inabilitação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de **mero erro material** no preenchimento de anexo, **desde que seja possível aferir a informação prestada**, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

No caso em tela a contrarrazoante **não deixou de cumprir com exigências formais**, cuja falta é suprida por informações constantes da própria documentação apresentada, sendo que sua inabilitação seria medida que atenderia exclusivamente ao formalismo excessivo.

Deste modo, considerando a jurisprudência dominante do TCU, tem entendimento, que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, **a exemplo de falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório**, nestes termos, considerando-se que uma das grandes finalidades do procedimento licitatório consiste na seleção da proposta mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), observa-se, claramente, a possibilidade da realização de diligência, por parte do pregoeiro, para complementar a instrução do processo, que foi o que a Ilma. Pregoeira fez.

Conforme demonstrado, numa típica aventura jurídica a recorrente tenta criar “brechas” para dar motivos à inabilitação da contrarrazoante, no entanto falha em suas argumentações bem como em suas justificativas sem escopo.

Assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a harmonia entre a documentação apresentada pela contrarrazoante e a vinculação ao instrumento convocatório.

V – DOS PEDIDOS

CORTINAS ÁVILA LTDA
CNPJ 01.106.498/0001-34

Rua Henrique Lage, 451, Centro, Criciúma-SC, CEP 88801-010
Contato: (48) 3437-4494 – 9.9136-4563 | E-mail: cortinasavila@gmail.com
<https://cortinasavila.com.br/>



DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, a contrarrazoante requer seja recebida, processada e julgada as presentes CONTRARRAZÕES aqui apresentadas, face sua tempestividade, e conseqüentemente seja NEGADO total provimento ao inconsistente recurso apresentado pela Sublime Ind. e Com. de Persianas

Outrossim, que mantenha classificada e habilitada a empresa **CORTINAS ÁVILA LTDA** por cumprir com todos os requisitos habilitatórios do presente edital com na proposta mais vantajosa à Administração.

Dessa forma serão atendidos os princípios constitucionais aplicáveis ao processo licitatório e atendidas as leis, normas e princípios que norteiam a atividade da Administração Pública.

Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação.

Caso a Ilma. Pregoeira não entenda desta forma, requer seja a presente contrarrazão devidamente encaminhada à autoridade competente para que a aprecie, e ao final, lhe dê provimento para manter a classificação e habilitação da empresa **CORTINAS ÁVILA LTDA**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Criciúma-SC, 13 de junho de 2023.

CORTINAS ÁVILA LTDA
CNPJ 01.106.498/0001-34

Rua Henrique Lage, 451, Centro, Criciúma-SC, CEP 88801-010
Contato: (48) 3437-4494 – 9.9136-4563 | E-mail: cortinasavila@gmail.com
<https://cortinasavila.com.br/>



CORTINAS ÁVILA LTDA
CNPJ 01.106.498/0001-34
Por seu Representante Legal
ILTON JOSÉ ÁVILA
CPF 303.222.609-09

CORTINAS ÁVILA LTDA
CNPJ 01.106.498/0001-34
Rua Henrique Lage, 451, Centro, Criciúma-SC, CEP 88801-010
Contato: (48) 3437-4494 – 9.9136-4563 | E-mail: cortinasavila@gmail.com

<https://cortinasavila.com.br/>